



Número: **0131299-51.2012.8.20.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **22/08/2012**

Valor da causa: **R\$ 46.692,74**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA (AUTOR)	RENATO MELLO LEAL (ADVOGADO)
RA ENGENHARIA LTDA - ME (REU)	VANILDO CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS (ADVOGADO)
HUMBERTO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	Hilana de Souza Mendes (ADVOGADO) EDNA KAROLINY MARQUES CABRAL FAGUNDES (ADVOGADO)
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
Administração Judicial (TERCEIRO INTERESSADO)	
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
Dunas Comércio e Indústria de Premoldados Ltda. ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
Richard Marinho Amaral (TERCEIRO INTERESSADO)	
POLIMIX CONCRETO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO registrado(a) civilmente como ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
129630928	02/09/2024 07:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

21ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto 315, NATAL - RN - CEP: 59064-972 Email: 21varacivel@tjrn.jus.br Telefone:  
(84) 3673-8500

Classe Processual: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,  
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Nº do processo: 0131299-51.2012.8.20.0001

Polo ativo: AUTOR: SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA

Polo passivo: REU: RA ENGENHARIA LTDA - ME

Lei. 11.101/05

Art. 189. (..) § 1º  
Para os fins do  
disposto nesta  
Lei:

**I – todos os prazos** nela previstos ou que dela decorram serão **contados em dias corridos**;

Art. 189-A. **Os processos disciplinados nesta Lei** e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos



atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência **terão prioridade sobre todos os atos judiciais**, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais

## DECISÃO

Vistos, etc.

Prefacialmente, necessário seja realizada apertada digressão na marcha processual do presente feito, a fim de melhor compreender as pendências que infligem o hígido trâmite processual.

Decisão vinculada ao Id 82182531 que determinou a intimação do sócio da falida, Richard Marinho Amaral, por seu patrono, para, no prazo de 10(dez), assinar contrato de locação do imóvel pertencente à massa falida, ocupado por ele.

A representante do Ministério Público opinou pela remessa dos autos a uma das Promotorias com atribuições criminais desta Comarca, para apuração de cometimento crime falimentar no presente feito (Id 83304757).



Peça processual retratada no Id 84803622 oportunidade em que a devedora requer seja declarada a extinção das obrigações do falido, fulcrado no art. 158, V da Lei 11.101/05. Pugnou, ainda, pela desconstituição da penhora do bem imóvel localizado na Rua Aurélio Pinheiro, 111, Barro Vermelho, asserindo se tratar de de bem de família.

O Administrador Judicial requereu a venda do bem da massa falida arrecadado em leilão. Protestou, ainda, pela imediata intimação pessoal do falido para a assinatura do termo contratual (Id 85189803).

Posteriormente, acostou contrato de locação para ser assinado pelo sócio da devedora Richard Marinho Amaral, que ocupa o imóvel pertencente à massa (Id 85191000).

Despacho que determinou a intimação do requerente, dos demais credores, do Administrador Judicial e da Representante do Ministério Público para se manifestarem acerca do pedido de declaração de extinção das obrigações e desconstituição da penhora suscitados à peça processual de id 84803622.

Comunicou a Fazenda Nacional que a falida não possui dívidas com o Fisco Federal (Id 87731310).

Parecer do Administrador Judicial requerendo a venda do bem arrecadado através de leilão. Pleiteou, ainda, pela intimação pessoal do falido para a assinatura do termo contratual (Id 88648809).

Ofício remetido ao Representante do Ministério Público para apuração de eventual crime falimentar (Id 95348477).

Polimix Concreto Ltda., sucessora por incorporação da Maré Cimento Ltda., manifestou-se contrariamente ao pedido de extinção da obrigação do falido, por ausência de pagamento aos credores. Pleiteou fosse exigida a assinatura do contrato de locação sugerida pelo administrador judicial a fim de que o sócio da falida arque com os alugueis a ser revertido para os credores. Por fim, requereu a análise do apurado pelo Ministério Público para, em sendo confirmado, realizar a penhora do referido bem, com designação de hasta pública (Id 98918099).

Requereu o Administrador Judicial, que em caso de descumprimento do pagamento do aluguel determinado ao Id 82182531 - Pág. 4, seja dado cumprimento à determinação para expedição mandado de desocupação.



Certidão vinculada ao Id 117162652 atestatória de que todas as determinações contidas no ato judicial de ID nº 82182531 foram devidamente cumpridas, bem como que restaram frustradas as intimações de Richard Marinho Amaral (ID nº 104374990) e Dunas Comércio e Indústria de Premoldados Ltda ME (ID nº 112072677).

O Órgão Ministerial opinou contrariamente aos pedidos formulados pela empresa falida à peça processual de id 117639906 e favorável quanto à manifestação do AJ tocante à venda do imóvel de propriedade da falida.

Suficientemente relatado.

Passo a apreciação.

Ressai dos autos pedido formulado pela devedora para que seja declarada extinta suas obrigações, com fulcro no art. 158, V da Lei 11.101/05 (Id 84803622).

À luz do pleito deduzido pela devedora, curial obtemperar que tal deve ser apresentado em autos apartados, conforme determinação do preceptivo normativo delineado no § 6º do art. 159 da Lei de Regência, sem prejuízo do aproveitamento dos atos já praticados no presente feito.

Ultrapassada tal questão, situação outra que dos autos pulula encerra na pretensão da devedora de desconstituição da penhora do bem arrecadado, sob a alegativa de se tratar de bem de família.

Respeitante ao aludido pleito, eis a redação da Lei nº 8009/90, *in verbis*:

*Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.*

*"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*



*Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.*

*Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.*

*Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo."*

Dessume-se, portanto, que o imóvel a que lei resguarda é o bem próprio do casal, situação que não se descortina no caso em disceptação, a considerar que o bem imóvel constante dos autos pertence à massa falida, conforme revela o documento vinculado ao Id 52248323, pag. 16-20.

Destarte, desconfigurada a natureza jurídica de bem de família, afastada a pretensão da devedora de desconstituição da penhora.

Tangente, por agora, à diligência negativa para intimação do sócio da falida Richard Marinho Amaral direcionada à assinatura do contrato de locação junto ao administrador judicial, apresenta-se-nos oportuno a reiteração do ato intimatório, desta feita através de oficial de justiça, inclusive por hora certa, acaso evidenciada a intenção de ocultação.

Atinente à pertinência do bem imóvel pertencente à massa falida, em sintonia com o Administrador Judicial, bem ainda tendo por norte que objetiva o processo de falência a venda dos ativos para pagamento dos credores, a alienação do imóvel de propriedade da falida erige-se como salutar medida.

Derradeiramente, evidencia essa Julgadora que o presente feito esta na contramão da apregoada celeridade processual, sobremaneira em razão da complexidade que o imanta, exurgindo imperativo, nessa visada, o pronto redirecionamento para que efetivamente resguardados não apenas os interesse dos credores, mas sobretudo a função social que envolve a destinação da empresa.

Dessarte, no enalço de tal desiderato, eis que o presente feito reclama uma administração judicial com especificidade de atuação e capacidade organizacional, dotada de equipe multidisciplinar apta ao fornecimento de relatórios regulares e sugestões de soluções jurídicas, contábeis e periciais para o bom encaminhamento da lide.

Nessa linha de pensar, a Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda., que tem atuado perante essa unidade judiciária, atende a essas prerrogativas, adequando-se às exigências que germinam do presente feito.



Ponha-se em relevo, que a substituição da figura do administrador judicial, diferentemente do instituto da destituição, não produz deletérios efeitos ao administrador substituído, uma vez que garante o direito à remuneração proporcional ao exercício do *mister*, conforme disposição do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05, *ipsis litteris*:

"Art. 24, § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração."

Acerca do assunto preleciona o jurista Marcelo Sacramone:

"Essa substituição não é pena ao administrador judicial ou ao membro do Comitê. Por mera desconformidade ao esperado no exercício da função ou em razão de impedimentos, o referido profissional poderá ser substituído, ainda que tenha atuado com observância do determinado por lei."(Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.304)

*Ex positis* e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido da devedora direcionado à desconstituição da penhora, ao tempo em que procedo com a **substituição do Administrador** outrora nomeado Junior Gilberto Sottili, nomeando para assunção do encargo a **pessoa jurídica Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-440, representado por seu sócio **Armando Lemos Wallach**, advogado, OAB/PE 21.669, OAB/SP 421.826, que desempenhará suas funções **na forma art. 22 da Lei 11.101/05**.

**Intime-se pessoalmente** a ora nomeada Administradora Judicial para **prestar compromisso em 48 horas**, conforme art. 33 da mesma lei, informando, no antecitado prazo, o endereço eletrônico a ser utilizado para o presente feito. Fica ao Administrador Judicial substituído, bem como aos herdeiros do seu antecessor falecido, garantido o direito à remuneração proporcional ao exercício da função, nos termos do 24, § 3º da Lei regente, acaso existente.

Zelará a Administradora Judicial pela observância da a recomendação nº 72 do CNJ, colaborando para o aperfeiçoamento da gestão do presente feito, conduzindo a marcha processual.

Intime-se o Administrador Judicial substituído cientesando-o da presente decisão, bem ainda para que preste contas à Administradora Judicial nomeada, nos termos do art. 22, III, r, da Lei 11.101/05, no prazo de 15 (quinze) dias.



Intime-se a devedora para, no prazo judicial de 05(cinco) dias, adequar o pedido vinculado ao Id 84803622, fazendo-o em autos apartados conforme previsto no do § 6º do art. 159 da Lei 11.101/05.

Renove-se a intimação do sócio da falida Richard Marinho Amaral de Id 104374990, desta feita através de oficial de justiça, inclusive, por hora certa, se verificada a intenção de ocultação, para, no prazo de 10 dias, assinar contrato de locação junto ao administrador judicial, no valor constante do documento de id 52249150 - Pág. 4, com a devida correção; incumbindo-lhe, dentro do prazo de 30(dias) dias, a contar da assinatura do contrato, comprovar o adimplemento do primeiro aluguel, sob pena de desocupação imediata do imóvel.

Exitosa a diligência, com o transcurso do prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se, *in continenti*, o competente mandado de desocupação do imóvel.

Acaso frustrado o respectivo cumprimento, intime-se o sócio da devedora, em iguais termos, através de edital.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, data de assinatura do registro

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

